



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/06/2020 – ITEM 12

TC-004878.989.16-9

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2016.

Presidente: Domingos Vitor Tostes Filho.

Advogados: Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE**

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Poloni**, relativas ao **exercício de 2016**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização (evento 13.14), a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 constatou o seguinte:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – consta autorização na LOA para abertura de créditos adicionais pelo poder Executivo em percentual acima da inflação do período e autorização genérica para realização de transposições de recursos.

CONTROLE INTERNO – falta de adoção de providência apontada pelo Controle Interno.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – concessão da Revisão Geral anual através de Resolução.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – falhas na classificação de empenhos registrados como “outros/não Aplicável”.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de regulamentação do serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do art. 45 da Lei nº 12.527/11.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados encaminhados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.

AUSÊNCIA DE CONTADOR – inexistência de profissional de contabilidade no Quadro de Pessoal da Câmara, sendo que os serviços são executados por empresa terceirizada.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - falta atendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Houve regular notificação¹ dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 56.1.

A Assessoria Técnica Econômica opinou pela regularidade das contas da Câmara de Poloni, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, enquanto sua Chefia restituiu os autos nos termos da Resolução nº 02/18 (eventos 67.1 e 2).

O douto Ministério Público de Contas se posicionou pela regularidade das contas do exercício de 2016, com recomendações para que a Edilidade: adote parâmetros estabelecidos na LRF, bem como observe as orientações da E. Corte de Contas quanto às autorizações para abertura de créditos adicionais; adequa-se à orientação que tem prevalecido no âmbito do Poder Judiciário acerca da concessão de Revisão Geral Anual aos Senhores Edis, no sentido de que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis em prestígio ao Princípio da Anterioridade; alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o comunicado SDG nº 34/2009; e promova a regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11.

É o relatório.

EAS

¹ Eventos 18.1 e 21.1

VOTO

A despesa total do Legislativo (5,16%) e os dispêndios com folha de pagamento (57,67%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (3,46%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Os pagamentos dos subsídios atenderam ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Quanto à concessão de revisão geral anual aos agentes políticos e aos servidores por meio de Resolução², considero o procedimento inadequado, por afrontar o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige lei específica; todavia, em razão do aspecto formal da impropriedade, conforme atestou a Fiscalização, entendo possível relevar a falha, com recomendação para a não reincidência da irregularidade.

Especificamente em relação à terceirização dos serviços contábeis, a questão situa-se em alçada discricionária, sendo necessária apenas a comprovação da viabilidade econômica da contratação, o que fica desde já recomendado para que a origem providencie.

Sobre as demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, cabem recomendações à Edilidade para que adote medidas destinadas à correção das impropriedades de forma a evitar a reincidência.

Nessas condições e acolhendo a manifestação do d. Ministério Público de Contas, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

² Resolução nº 99 de 18/01/2016.



Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Domingos Vitor Tostes Filho.

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo para que: aprimore as falhas relativas ao planejamento das políticas públicas; mantenha o sistema de Controle Interno atuante e eficaz; alimente o Sistema Audep com dados fidedignos; promova a regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão; e, por fim, atenda às recomendações do Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro